SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008181-65.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Anadilma Garcia Ferreira Geraldes

Embargado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Anadilma Garcia Ferreira Geraldes opõe embargos à execução fiscal nº 0516134-11.2014.8.26.0566, que lhe move o Município de São Carlos, alegando que não é responsável pelo pagamento do IPTU objeto da execução.

Embargos recebidos, fls. 32.

Impugnação apresentada, fls. 37/50.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15 c/c art. 17, parágrafo único da LEF, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Os embargos são tempestivos porque, nos termos do art. 4º, § 3º da Lei nº 11.419/06, cuja regra foi inclusive incorporada no art. 224, § 2º do CPC-15, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DJE, donde se vê que, na situação particular dos autos, considera-se como data da publicação o dia 24.05.2016 e não a sua véspera, o que nos leva à correção do raciocínio vertido pela parte embargante às fls. 02 dos presentes autos.

Ingressa-se no mérito.

A embargada, em impugnação, "não se opõe à exclusão da embargante" (fls. 40), dizendo que no curso da execução houve alteração da titularidade.

Mais à frente, diz que quando da propositura da demanda "a empresa embargante ainda era proprietária do imóvel, respondendo pelo IPTU pendente" (fls. 40).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por tal razão, pede não lhe sejam carreados os ônus sucumbenciais.

Todavia, estes embargos não são movidos pela empresa que já foi proprietária do imóvel, e sim pela outra executada, pessoa física e que foi incluída no pólo passivo da execução porque, segundo a CDA, seria compromissária do imóvel, fls. 23..

Ocorre que não há qualquer elemento nos autos indicando que a embargante jamais tenha tido qualquer responsabilidade pelo pagamento do IPTU, que jamais tenha sido promitente compradora.

Proprietária - como alegou a embargada em impugnação - a embargante também não é e nunca foi, como vemos na certidão de matrícula, fls. 16/17.

Trata-se a embargante, na realidade, conforme fls. 52/55, apenas de sócia da pessoa jurídica que, até recentemente, era proprietária.

Ora, ser sócia do proprietário não implica responsabilidade.

Acolho os embargos para excluir a embargante do pólo passivo da execução fiscal.

Transitada em julgado, certifique-se e cumpra-se naqueles autos, inclusive com a liberação da penhora em favor da embargante.

Condeno a embargada nas custas e despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% sobre o valor atualizado da execução fiscal.

P.I.

São Carlos, 18 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA